Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

# RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.691 - MA (2019/0160449-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| RECORRENTE | : | UNIÃO |
| RECORRIDO | : | MARCIA BEZERRA MELO VIEIRA |
| RECORRIDO | : | ANTONIO JOSE FERNANDO JUNIOR BATISTA VIEIRA |
| ADVOGADO | : | BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608 |

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com amparo na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 225):

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS SITUADOS NA ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS/MA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. EC N. 46/2005. BENS MUNICIPAIS OU PARTICULARES. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO, FORO E/OU LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO POR EDITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS MANTIDOS.
> 1. Prejudicado o agravo retido quando a matéria nele posta se confunde com o próprio mérito da apelação.
> 2. Após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas que sejam sede de municípios, ressalvadas as hipóteses de áreas afetadas ao serviço público federal ou a unidade ambiental federal. A Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União ali especificados.
> 3. Os terrenos da marinha não foram alcançados pela alteração perpetrada pela EC 46/2005; continuam sob o domínio da União, nos exatos termos do art. 20, VIII, da CF/88. Os foros/laudêmios relativos a esses terrenos são inexigíveis, pois a União, ao definir a faixa considerada terreno de marinha, não observou os procedimentos necessários, em especial, o contraditório e a ampla defesa, uma vez que se limitou a convocar todos os interessados por meio de edital, quando deveria tê-los convocado pessoalmente.
> 4. O STF, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.264/PE, afastou a aplicação do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, na redação dada pela Lei 11.481/2007, ao fundamento de que "Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe a intimação pessoal."
> 5. Matéria recentemente pacificada no âmbito da Quarta Seção, por ocasião

> do julgamento dos Embargos Infringentes EIAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA (Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.1393 de 04/05/2015).
> 6. Ausente fundamento para cobrança da taxa ocupação, aforamento e/ou laudêmio, indevida a exigência de taxas sob esta rubrica. Mesmo na hipótese de terrenos de marinha, a cobrança é indevida, porque a exação se baseia em demarcação ilegal.
> 7. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida.
> 8. Agravo retido prejudicado. Apelação e remessa oficial não providas.

O recurso especial da União foi admitido na origem, ao passo que o recurso extraordinário teve seguimento negado.

Interposto agravo interno, o Tribunal de origem reformou a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário e determinou o seu sobrestamento, em razão da afetação do RE 636.199, que teve reconhecida a repercussão geral, sob o Tema 676, conforme se verifica dos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 350):

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 636.199/ES. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. ARTIGO 1036, §1º DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
> I - A Vice-Presidência deste Tribunal, na forma do artigo 1036, § 1º, do CPC/2015, determinou a suspensão de todos os processos pendentes que contenham a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da Emenda Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.
> II - Desta forma, até o julgamento dos recursos extraordinários afetados e selecionados, pela Vice - Presidência deste Tribunal, como representativos da controvérsia, deverão os presentes autos permanecer sobrestados.
> III - Agravo interno parcialmente provido, para, reformando a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, determinar o seu sobrestamento.

Todavia, ao sobrestar o recurso extraordinário, o Tribunal de origem deveria ter procedido da mesma forma com relação ao recurso especial. Isso porque, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e este Tribunal Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Cumpre esclarecer que, somente depois de realizada essa providência, a qual representa o exaurimento da instância ordinária, o apelo nobre deverá ser encaminhado, em sua totalidade, para este Tribunal Superior, a fim de que

possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que também fique sobrestado até a retomada do processamento do recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator